



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2016**

SF/16505.42120-17

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

**RELATOR: Senador LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

O Projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria perante à CMA.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a Direito Agrário e a tributação da atividade rural.

O PLS nº 640, de 2015, trata exatamente dessas matérias e tem por principal objetivo facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR), em substituição do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

SF/16505.42120-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sem dúvida, no mérito, o Projeto se mostra adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente a medida de que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, também, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão por que somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

No entanto, para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA, com a correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator